**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 177664/2009.**

**Recorrente – Sharles Enzweiler - ME.**

Auto de Infração n. 117966, de 10/03/2009.

Relator - Anderson Martins Lombardi - SEDEC.

Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**353/2021**

Auto de Infração n. 117966, de 10/03/2009. Auto de Inspeção n. 128033, de 10/03/2009. Termo de Apreensão n. 123467, de 10/03/2009. Relatório Técnico n° 00119/SUF/CFFUC/09, de 10/03/2009. Por comercializar 42,232 m³ de madeira serrada em desacordo com a Licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Inspeção n. 128033. Decisão Administrativa n° 1693/SGPA/SEMA/2019, de 07/08/2019 pela homologação do Auto de Infração n. 117966, de 10/03/2009, arbitrando multa de R$ 12.669,60 (doze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47, §§ 1°,2°,3°, do Decreto Federal 6514/2008.Requer o recorrente que seja considerando a nulidade absoluta oriunda da lavratura do Auto de Infração por profissional não habilitado para tal desiderato – assessor técnico -, logo, incompetente, tendo em vista que incumbe apenas a analistas de meio ambiente, vicio este insanável e reconhecível a qualquer tempo, inclusive de ofício, requer-se o reconhecimento de decretação de vício insanável ao presente feito, cancelando e anulando-se todo o feito desde sua lavratura, nos termos do art. 4°, III, parágrafo único, III, da Lei Estadual n° 8.515/2006, notadamente pelo fato da legislação ser anterior à lavratura do próprio auto de infração. O reconhecimento da prescrição quinquenal ao presente caso, extinguindo-se e arquivando-se o presente feito com as medidas de cautela, tendo em vista que o processo iniciou pela lavratura do Auto de Infração em 10/03/2009 e a Decisão Administrativa de 1ª Instância somente foi proferida no dia 31/07/2019, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois de sua instauração, superando, desta forma, o quinquídio legal, consoante dispõe o art. 21 do Decreto Federal n° 6.514/2008. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar o provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do representante da SEDEC retificado oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente, do Edital, 26/01/2015, (fl. 22), até a Certidão da Sema, de 05/06/2019, (fl. 84), transcorreram mais de 3 (três) anos sem decisão dos autos, e, consequentemente, o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Yuri Sebastião Arruda Corrêa**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**